

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018809-72.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Diego Ceregatti Piva**Requerido: **Banco Finasa Bmc Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.879/12

DIEGO CEREGATTI PIVA, já qualificado, moveu a presente ação de revisão de contrato contra BANCO FINASA BMC S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de arrendamento mercantil do veículo *Ford Ka* pelo valor de R\$ 22.500,00 para pagamento em 60 prestações de R\$ 622,39 no qual entende tenha havido cobrança de juros acima do permitido por lei, com capitalização mensal e utilização da tabela *price*, verificando-se cumulação de correção monetária e comissão de permanência e, ainda, multa exorbitante (sic.), reclamando assim lesão contratual por excessiva onerosidade e apontando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que deve ser substituída pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e pela Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), termos em que requereu a revisão do contrato para condenação do réu a repetir a importância de R\$ 3.018,51 em dobro.

O réu, atualmente denominado BANCO FINASA S/A, arguiu falta de interesse processual do autor na medida em que o contrato é um acordo de vontades no qual as taxas e encargos foram pré-fixados, devendo prevalecer pela *pacta sunt servanda*, aduzindo ainda, em preliminar, a inépcia da inicial à qual faltaria causa de pedir; no mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes e que foram observadas, no caso, todas as leis e regulamentos aplicáveis, apontando a inaplicabilidade da limitação dos juros conforme Súmula Vinculante nº 07 e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, concluindo pela improcedência da ação.

O banco réu propôs a designação de audiência para conciliação, na qual, designada, não houve transação.

É o relatório.

Decido.

Não há, com o devido respeito ao réu, carência de interesse processual, pois o só fato de que o réu resista a admitir as pretensões do autor já demonstra a necessidade e utilidade da intervenção da função jurisdicional.

E quanto à causa de pedir, a inicial descreve o contrato e aponta as teses que, se são ou não pertinentes, devem ser submetidas a uma análise de mérito, de modo que de inépcia não haverá se falar.

Rejeitam-se, pois, as preliminares.

No mérito, conforme bem apontado pelo réu, "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto a uma possível capitalização, cumpre destacar a impossibilidade matemática da tese, pois cuida-se aqui de contrato regido por taxa de juros pré-fixada, no qual, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há se falar na prática em comento: "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ²).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

Diga-se mais, a aplicação dos juros a partir da tabela *price* também não esbarra em ilicitude de qualquer ordem, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. n° 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁴).

No que diz respeito a uma possível cumulação de correção monetária e comissão de permanência, cabe destacar não haja indício algum dessa prática.

Mais que isso, a própria petição inicial não logra demonstrar a possibilidade do fato existir.

Como se sabe, nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁵).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁶).

Ora, se não há uma clara descrição dessa cumulação que se quer revista, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁷).

O mesmo se diga em relação ao argumento de que haveria "multa exorbitante" (sic.), pois a leitura do contrato demonstra que essa multa foi fixada em 2% (vide cláusula 10.Mora, fls. 27) e está, portanto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Ou seja: o argumento não é verdadeiro.

Quanto ao reclamo acerca de lesão contratual por excessiva onerosidade, não se lê na inicial senão uma generalidade retórica para se buscar essa conclusão.

Contudo, e como se sabe, "o instituto da Lesão previsto pela Lei nº 1.521/51 vem sendo mal interpretado, não importando, como afirmado em algumas teses jurídicas levadas aos nossos Tribunais, em limite legal de 20% para a lucratividade dos contratos em geral", mas antes em que deva se observar "o valor corrente de mercado do lucro para operações financeiras de uma mesma natureza, para somente então se calcular se o lucro apontado como abusivo realmente supera 20% do preço de mercado da operação, que já inclui o valor mutuado, custo de captação e lucro financeiro" (cf. ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, A Lesão Contratual no Direito Brasileiro e o Projeto do Novo Código Civil) 8. Ou seja: a limitação em 20% não se refere ao spread, mas antes, à média das taxas de juros cobradas pelas demais instituições financeiras para operações da mesma natureza, daí seja de rejeitar-se a tese em discussão, por equivocada a premissa na qual se firma o postulante.

Além disso, a ocorrência da lesão "deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente. Pois, se naquele instante não houve disparidade entre os valores, inocorreu lesão" (cf. SILVIO RODRIGUES ⁹).

Diga-se mais, para que essa disparidade se configure, é preciso que "um dos contratantes se aproveite da volição distorcida do outro sujeito obrigacional" com o intuito de "obter lucro excessivo", o que implica dizer, "há, portanto, um elemento subjetivo denominado dolo de aproveitamento, pelo qual o beneficiário louva-se na inexperiência, leviandade ou premente estado de necessidade, (art. 157 do NCC)" – cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 10 -, e, "inexistente a referida inexperiência ou o premente estado de necessidade, por parte do autor, bem como leviandade por parte do banco réu, não há que se cogitar em redução da taxa de juros praticada ante a alegação de lucro excessivo (Súmula n° 596 do STF)" - cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 11 -.

Não há alegação ou indício de qualquer ordem que nos permita afirmar que o autor goza dessa inexperiência, com o devido respeito, até porque tem formação técnica que indica o contrário.

Finalmente, no que respeita à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a questão já ficou superada e prejudicada pela conclusão de que "no contrato de

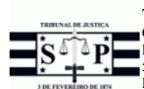
⁷ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁸ JSTF - Volume 240 - Página 5;

⁹ SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 233;

¹⁰ www.esaj.tjsp.jus.br

¹¹ www.esaj.tjsp.jus.br



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 12), conforme acima.

Contudo, só para que não reste questionamento, vale lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, afirmando a constitucionalidade da autorização para capitalização dos juros pelas instituições financeiras, contida Medidas Provisórias nº. 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001 (*cf.* RExtr.-AgRg-ED nº 509.500-RS – 1ª Turma - Rel. Min. MENEZES DIREITO – *DJU 26.10.2007*, p. 0062).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹² www.esaj.tjsp.jus.br.